



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.720094/2007-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.098 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de fevereiro de 2020
Recorrente MELHORAMENTOS DE SAO PAULO - ARBOR LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO INSTAURAÇÃO DO CONTENCIOSO.

Apesar de o recurso voluntário ter sido apresentado dentro do lustrro legal, não se instaura o contencioso administrativo quanto ao mérito do recurso, uma vez que a impugnação foi intempestivamente apresentada.

DOMICÍLIO FISCAL PARA FINS DE INTIMAÇÃO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE.

No caso, é opção do contribuinte a opção do domicílio fiscal para fins de intimação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 221/259, interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 206/210, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto Territorial Rural - ITR, exercício de 2005, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Pela notificação de lançamento de nº 06106/00053/2007 (fls. 01), a contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de R\$ 677.800,36, correspondente ao lançamento do ITR/2005, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 30/11/2007, incidentes sobre o imóvel rural "Fazenda Nova do Selado" (NIRF 2.616.516-3), com área de 2.578,5 ha, localizado no município de Camanducaia - MG.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal das infrações e o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora encontram-se às fls. 02/04.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2005 (fls.09/ 12), iniciou-se com o termo de intimação de fls.05/06, não atendido, para a contribuinte apresentar laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo os elementos de pesquisa identificados. "

Na análise da DITR/2005, a autoridade fiscal alterou o VTN declarado de R\$ 428.855,06, arbitrando-o em R\$ 5.967.525,69, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 332.320,24, conforme demonstrativo de fls. 03.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado em 18/12/2007 (fls. 15) e impugnou (fl. 17/44) em 18/01/2018 o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

- discorre sobre o procedimento fiscal, discorda do arbitramento do VTN e da alíquota de cálculo aplicada, que resultaram na presente notificação de lançamento, por suposta infração;

- afirma ser o ADA desnecessário para isentar as áreas ambientais do ITR, comprovadas por laudo técnico, sobrepondo-se, então, o princípio da verdade material;

transcreve entendimentos do Conselho de Contribuintes, do STJ, de Márcio Pestana, Alberto Xavier, Aurélio Pitanga Seixas Filho, Hely Lopes Meirelles e Celso Antonio Bandeira de

Mello, além de artigos do Código Florestal, para referendar seus argumentos;

- transcreve o parágrafo 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, introduzido pela MP nº 2.166-67/2001, para concluir que a referida isenção não está sujeita à prévia comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal; transcreve doutrina de Caio Mário da Silva Pereira e Tércio Sampaio Ferraz Junior, em apoio a essa tese;

- nos termos do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, a isenção do ITR sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal declaradas, cuja existência foi comprovada por laudo técnico, deverá restabelecer o grau de utilização do imóvel declarado e a respectiva alíquota de cálculo;

- a autoridade fiscal descumpriu o disposto nos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/ 1970, visto que o crédito tributário da notificação de lançamento não está plenamente definido, pois deveria resultar do VTN obtido da multiplicação do VTN/ha adotado com base no SIPT (R\$ 2.314,34) pela área aproveitável (2.577,0 ha), e não pela área total do imóvel; também, no cálculo desse VTN, a autoridade fiscal deveria ter considerado a valorização das terras cultivadas, demonstrada pelo laudo anexo, para apurar o real valor da base de cálculo do ITR.

Ao final, a impugnante requer seja totalmente cancelada a notificação de lançamento ora combatida, em todos os seus efeitos, encaminhando as intimações/notificações a serem feitas aos seus procuradores e as respectivas cópias a ela, nos endereços citados, bem como protesta por todos os tipos de provas admitidas em direito.

Notificada da intempestividade da impugnação pelo Despacho de fls 128 ("AR" de fls. 130) em 31/03/2008, a contribuinte apresentou o aditamento de fls. 132/146 em 07/05/2008, exposto nesta sessão e lastreado nos documentos de fls. 147/170, arguindo,

em síntese, a tempestividade da mesma e requerendo a revisão de ofício do lançamento impugnado.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 206):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

DA IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento é incompetente para apreciar impugnação, quando apresentada fora do prazo legalmente previsto.

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ em 17/03/2009 (fl. 217), apresentou o recurso voluntário de fls. 221/259, praticamente repetindo os argumentos trazidos em sede de impugnação.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

O objeto do presente julgamento se restringe a avaliar a procedência dos argumentos expressos no julgamento de 1ª Instância para não conhecer da impugnação formalizada.

Apesar de o artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 9393/96:

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. O domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro.

Entretanto, o contribuinte pode escolher outro domicílio para fins de intimação, nos termos do disposto no artigo 6º, § 3º, também da Lei nº 9393/96:

Art. 6º O contribuinte ou o seu sucessor comunicará ao órgão local da Secretaria da Receita Federal (SRF), por meio do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC, as informações cadastrais correspondentes a cada imóvel, bem como qualquer alteração ocorrida, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 4º, o contribuinte poderá indicar no DIAC, somente para fins de intimação, endereço diferente daquele constante do domicílio tributário, que valerá para esse efeito até ulterior alteração.

No caso o contribuinte fez esta opção conforme consta da DIAC (fl. 10).

De fato, a matéria a ser analisada e decidida por este Colegiado neste momento consiste em avaliar se a impugnação é, de fato, tempestiva ou não. Na primeira hipótese (tempestividade da impugnação), caberá o retorno dos autos para a DRJ para julgamento do mérito enquanto que na segunda hipótese (confirmação da intempestividade daquela primeira defesa administrativa), caberá a confirmação da decisão de piso.

Conforme se depreende dos arts. 14 e 15 do Decreto 70.235/72, a falta de impugnação da exigência, no prazo de 30 dias, obsta a instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo, de maneira a autorizar a constituição definitiva do crédito tributário.

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que constam do presente PAF, conheço o Recurso Voluntário e nego-lhe provimento, em face da intempestividade da impugnação. Prejudicada, a análise dos demais argumentos suscitados na peça recursal.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya